

Petição n.º 218/XII/2.ª

ASSUNTO: Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho.

Entrada na AR: 29 de novembro de 2012.

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: António Batista Maurício.

Introdução

A [petição n.º 218/XII/2.^a – Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho](#) deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2012, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo António Batista Maurício o primeiro e único peticionário da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 18 de dezembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, o peticionário solicita à Assembleia da República a alteração da legislação portuguesa em matéria de cálculo das partes penhoráveis de salários, pensões e outros rendimentos do trabalho, em matéria de taxas, parâmetros e caráter líquido/ilíquido do montante, tornando a legislação portuguesa “mais justa e transparente, e assim em tudo idêntica à espanhola”.

O peticionário cita o artigo 824.º do Código do Processo Civil para ilustrar a falta de clareza da lei, ao não explicitar se a penhora é feita sobre montantes líquidos ou ilíquidos.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição

(previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, sugere-se o pedido de informação ao membro do Governo com competência na matéria referida na Petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por apenas 1 peticionário.
3. Analogamente, e tendo em atenção que a petição é subscrita por 1 cidadão, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição do peticionário**.
4. De igual modo, **não importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 10 de março de 2013**.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação de informação ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre as questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 1 cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo